



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

O MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO torna o Contrato Administrativo nº14/2019.

CONTRATANTE: Município de Capim Branco/MG

CONTRATADO: PILONE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, inscrito no CNPJ: 97.432.108/0001-95.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários à realização das obras e serviços necessários para execução de reformas na Escola Municipal Deputado Emilio. Conforme especificações contidas no projeto básico, as obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra conforme especificações previstas no projeto básico e no edital.

Valor Global Estimado: R\$74.079,76(setenta e quatro mil setenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Vigência: de 08/03/2019 a 31/12/2019



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Requerimento de Reajuste de Preços - Processo licitatório nº 44/PMCB/2018.

Modalidade: Tomada de Preço nº 04/2018

Tipo: Menor Preço Global.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Interessada: Sempra Pavimentação LTDA.

OBJETO – Contratação de empresa especializada para realização de recapeamento asfáltico em CBQU nas ruas: Joaquim Gonçalves Patrício e Januário L. da Silva, do Município de Capim Branco/MG. Conforme especificações contidas no edital e projeto básico. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

1. DOS FATOS.

Foi apresentado requerimento formulado pela empresa interessada, datado em 22/02/2019, contendo planilha com o índice do reajuste de preço pretendido – referente a obra de recapeamento em CBUQ das ruas Joaquim Gonçalves Patrício e Januário L. da Silva, nesta cidade, medindo a primeira delas 200 metro de comprimento e 7 metros de largura e a segunda com 286 metros de comprimento e 80 metros de largura.

Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de não acolhimento total do requerimento, Parecer nº29/2019.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br

Valéria Alves Pereira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação *aliunde* dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do requerimento apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expostos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o parecer nº 29/2019, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide não acolher o requerimento de reajuste de preço apresentado pela empresa Sempre Pavimentação LTDA.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Sendo assim, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões do indeferimento ao requerimento de reajuste de preços

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 11 de março de 2019.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO RELATIVAMENTE AO REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO FORMULADO PELA EMPRESA SEMPRA PAVIMENTAÇÃO LTDA.

OBJETO – “*Requerimento de reajuste de preço.*”

Assunto: Decisão sobre o requerimento formulado pela empresa Semptra Pavimentação Ltda. nos autos do Processo de Licitação nº 44/PMCB/2018 – Tomada de Preço nº 04/2018, onde nem se quer houve ainda a celebração do contrato administrativo.

Considerando os fundamentos que me foram apresentados pela Procuradoria Municipal por intermédio do Parecer Jurídico nº 29/2018, bem como, depois de ouvida a Comissão Permanente de Licitação, concluo em **INDEFERIR** o requerimento formulado pela empresa Semptra Pavimentação Ltda. nos autos do Processo de Licitação nº 44/PMCB/2018 – Tomada de Preço nº 04/2018, onde nem se quer houve ainda a celebração do contrato administrativo, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.

Neste caso concreto o que se observa é que os valores dos serviços licitados foram calculados com a aplicação dos preços unitários constantes na planilha orçamentária que integra o Processo de Licitação em epígrafe, elaborada com base na tabela SINAP, por imposição da Caixa Econômica Federal, já que a obra licitada será custeada com recursos provenientes do Governo Federal.

Assim, como a composição do preço do objeto licitado se deu com base na aplicação da tabela SINAP, cujo fato era de conhecimento público e notório de todos os licitantes, desde a publicação do Edital da Licitação, não se aplica, portanto, neste caso a política de preços da Petrobras.

Em seu requerimento a Empresa vencedora da licitação informa tão somente que houve aumento efetivo dos derivados de petróleo e que tal situação dificulta o cumprimento dos preços licitados no dia 20/12/2018, solicitando, para tanto, a aplicação dos índices de aumento praticados pela Petrobras como forma de reajustar os valores licitados.

Contudo, conforme já realçado anteriormente, neste caso concreto a composição dos preços da obra licitada, por serem custeados com recursos provenientes de convênio celebrado com órgão da esfera federal, cuja obra é fiscalizada e gerida pela Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente foi aplicada no curso da licitação a tabela SINAP, inclusive a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora da licitação e ora requerente teve também como base de cálculo a tabela SINAP, sendo tal critério uma exigência do órgão conveniente e, por conseguinte, constitui esta uma exigência e critério da licitação, que não pode jamais ser alterada.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, alterar tal critério seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da competição, cujo requerimento da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, não podendo jamais o mesmo ser acatado.

Conforme já dito, a obra licitada neste caso concreto teve os seus preços embasados nas planilhas elaboradas pelo setor de engenharia deste Município, com utilização da tabela SINAP, não podendo jamais tal critério ser alterado depois de concluída a licitação, sob pena de restar configurado o favorecimento à empresa vencedora do certamente.

Portanto, relativamente ao requerimento de reajuste de preço, considerando o teor e os fundamentos do Parecer Jurídico nº 29/2019, onde resta bem explicitado que a inexecução da obra licitada decorre da inércia da empresa vencedora do certame, competido somente a ela arcar com todos os encargos, penalidade, perdas e danos, bem como demais prejuízos acarretados à municipalidade em decorrência do retardamento na execução da obra licitada, não existindo nenhuma hipótese legal que justifique o reajuste de preço pretendido, **indefiro o requerimento apresentado pela empresa Sempra Pavimentação Ltda. nos autos do Processo de Licitação nº 44/PMCB/2018 – Tomada de Preço nº 04/2018, onde nem se quer houve ainda a celebração do contrato administrativo, não existindo nenhum embasamento legal para o seu requerimento.**

Tão logo seja a empresa Sempra Pavimentação Ltda. intimada desta decisão, aguarde-se a manifestação da mesma nos autos do processo de licitação em epígrafe, dentro do prazo legal, e acaso não haja a manifestação da mesma, considerando que a licitação já foi adjudicada e homologada, restará configurado em tal hipótese o desinteresse da adjudicatária na contratação, e em tal caso, como foi adotada a modalidade da Tomada de Preço, a solução encontra-se nas disposições do art. 64, §2º da Lei Federal nº 8.666, ou seja, deverá em tal hipótese a Comissão Permanente de Licitações convidar o segundo colocado no certamente para, se quiser, assumir o contrato ao preço e condições da primeira colocada (a vencedora), cujo texto legal assim estabelece:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, sendo adotada no presente caso uma das modalidades clássicas de licitação, a Comissão Permanente de Licitação poderá convidar os licitantes remanescentes (respeitada a ordem de classificação da licitação, ou seja, primeiro o segundo colocado, se este se recusar o terceiro e assim por diante), para, se quiserem, aceitarem fornecer o objeto licitado ao preço do primeiro colocado, sendo facultado a estes licitantes remanescentes não terem obrigatoriedade em aceitar tal convite, podendo-se negar a assinar o contrato, uma vez que caso algum deles aceite, terá que ser ao preço do vencedor do certame (ou seja, do primeiro colocado).

Quanto a empresa vencedora do certame, a adjudicatária (originalmente vencedora) e autora do requerimento ora indeferido, aquela que se eventualmente e injustificadamente não comparecer para assinatura do contrato ou outro documento equivalente, dentro do prazo previsto no Edital da Licitação, determino desde já à Comissão Permanente de Licitação que providencie a instauração do processo administrativo visando sancioná-la.

Capim Branco-MG, 11 de março de 2019.



ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 29/2019

OBJETO – “Análise de requerimento de reajuste de preço.”

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações.

Interessada: Sempra Pavimentação Ltda.

Referencias: - Processo de Licitação nº 44/PMCB/2018 – Tomada de Preço nº 04/2018, onde a formalização do contrato administrativo ainda está dependendo da assinatura da empresa vencedora do certame.

Por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como, em cumprimento ao que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93, fazemos adiante a análise do requerimento formulado pela empresa Sempra Pavimentação Ltda. nos autos da licitação em epígrafe, que se encontra instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento formulado pela empresa interessada, datado em 22/02/2019, contendo planilha com o índice do reajuste de preço pretendido - referente a obra de recapeamento em CBUQ das ruas Joaquim Gonçalves Patrício e Januário L. da Silva, nesta cidade, medindo a primeira delas 200 metros de comprimento e 7 metros de largura e a segunda com 286 metros de comprimento e 8 metros de largura;
- b) Informação de alteração de preços de produtos asfálticos, emitida pela gerência de comércio interno de asfaltos em 30/01/2019.

PARECER:

Em análise ao requerimento formalizado pela empresa Sempre Pavimentação Ltda., datado em 22/02/2019, onde a mesma solicita o reajuste de preço da obra licitada nos autos administrativos em epígrafe, onde a referida empresa nem mesmo se apresentou ainda para a assinatura do contrato, cujo fato inclusive configura descumprimento das regras editalícias, passível inclusive de punição.

O requerimento sob análise, formulado pela empresa vencedora do certame, se funda na justificativa apresentada pela mesma, de que a obra licitada foi diretamente impactada pelo grande aumento de preço nos derivados de petróleo que segundo ela afirma, vem aumentando constantemente, e com o intuito de comprovar tal fato instrui o seu requerimento com carta da Petrobras informando os devidos aumentos e diante dessa situação alega que tem dificuldade de atender os preços licitados no dia 20/12/2018.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*Ass - DPMG
21.35*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRELIMINARMENTE:

O ponto central do requerimento formulado pela empresa vencedora da licitação em epígrafe consiste na possibilidade de se recompor o equilíbrio financeiro de contratação administrativa em razão de suposto aumento nos derivados de petróleo, mas, porém, no presente caso, como trata-se de procedimento licitatório recentemente concluído, se quer houve ainda a formalização da contratação.

Primeiramente, convém dispor, de forma geral, a respeito da recomposição econômico-financeira dos contratos administrativos, que poderá ocorrer através de 3 (três) institutos: revisão, reajuste e repactuação.

- O reajuste envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice financeiro, de modo a promover a alteração deles periodicamente, de acordo com a variação do referido índice. Cabe salientar ainda que, segundo a doutrina majoritária a revisão e o reajuste são aplicáveis genericamente a todos os contratos administrativos.

Ocorrerá reajuste quando houver a atualização do valor inicial avençado, em face de alterações no mercado econômico que repercutem nos valores contratados, ou seja, é a atualização do valor do contrato pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos. A possibilidade de reajuste e os critérios de incidência deverão estar expressos no edital e no contrato, consoante determina o inciso XI do artigo 40 e o inciso III do artigo 55, ambos da Lei Geral de Licitações.

- A repactuação é aplicável nos casos de majoração do salário normativo da categoria cujo trabalho é contratado pela administração pública. Neste caso, a cada reajuste decorrente de acordo ou convecção coletiva, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, corresponderá um pedido de repactuação formulado pela contratada. Cabe enfatizar que somente os contratos de prestação de serviços continuados podem ser repactuados.

A repactuação, segundo a doutrina majoritária, é uma solução aplicável apenas para os contratos de serviços contínuos, que forem objeto de renovação periódica nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, tais como serviços de limpeza e vigilância. Cabe salientar ainda que a repactuação destina-se a substituir o reajuste de preços, sendo que, a repactuação elimina a indexação absoluta dos preços, que é uma característica do reajuste de preços. No mais, a repactuação é uma espécie de reajustamento de preços, deve estar prevista no edital e deve também prever tempo mínimo para ocorrer

- A revisão encontra assento no artigo 65 da mesma lei, alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º e consiste numa análise baseada no princípio *rebus sic stantibus* (teoria da imprevisão), realizada ordinária ou extraordinariamente e destinada a restabelecer a relação original entre encargos e vantagens. Ou seja, no momento da contratação

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials: J. - OAB MG - 21.835



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

presume-se que as partes envolvidas examinaram as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta/contrato e a partir daí, se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento futuro. Neste contexto, verificado que ocorreu um desequilíbrio no valor inicialmente contratado, caberá adotar uma solução destinada a restabelecer a relação originária.

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize álea econômica extraordinária ou extracontratual, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993. Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- c) caso de força maior ou caso fortuito;
- d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

- a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou
- b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual:

- a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão de preço exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza, cuja hipótese não se vislumbra neste caso concreto, mesmo sendo exatamente onde poderia se enquadrar a atual crise econômica, pois, por mais que tenha sido visualizada pelos mais conceituados economistas, nenhum deles foi capaz – e ainda não o é, de mensurar efetivamente as suas consequências, mas ainda assim tal fato não se aplica neste caso sob análise.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and number:
F - 098/mg-
52.835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626): "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.¹

Em razão dessa proteção, quando há alteração em algum dos lados da balança, surge daí um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

Tanto o reajuste quanto a repactuação dos contratos administrativos somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano de vigência da contratação, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001. O reajuste está previsto no art. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, já a repactuação encontra-se prevista nos arts. 4º e 5º do Decreto 2.271/1997.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo: 2009. 13ª edição, p.747.

*Jo - OMS/mg
21.335*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no artigo 57, §1º - garantia de equilíbrio econômico financeiro nos casos de prorrogação de contrato; no artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º, todos estes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos.

O disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Contudo, tal dispositivo legal prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente neste caso a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in *Direito Administrativo*, 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429): "...consiste no reconhecimento de que eventos **novos, imprevistos e imprevisíveis** pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição."

Segundo o previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 somente estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato administrativo os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei inclusive especifica

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 - 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 - 1420 - procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*de - 09/03/2019
61-835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe. Em suma, por não importar tanto ao presente processo, a doutrina conceitua tais hipóteses da seguinte forma:

- a) caso fortuito e força maior: ato do homem ou fato da natureza. São eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado a impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Nesses fatores incluem-se tempestades, inundações ou, por exemplo uma greve que paralise a fabricação de certos produtos indispensáveis à execução contratual;
- b) fato do príncipe: toda a determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista ou imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato. Caracteriza-se por um ato geral do Poder Público, como a proibição de importar determinado produto e a indenização do expropriado por utilidade pública.

Em todos os casos a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletiram sobre a economia ou na execução do contrato, restando assim nestes casos autorizada a revisão contratual, para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Caio Tácito (in Boletim de Licitações e Contratos, Set./1993, p. 370-373) menciona que a teoria da imprevisão é uma ressalva extraordinária à regra do cumprimento obrigatório dos contratos. Segundo ele, a sua invocação pressupõe um estado de crise, uma transfiguração inaudita da matéria de fato, que submeta o empreiteiro, inesperadamente, a um prejuízo intolerável.

A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções. Busca-se atenuar a responsabilidade do devedor, quando a superveniência de circunstância imprevisível que altere a base econômica objetiva do contrato gere, para uma das partes, uma onerosidade excessiva, e, para a outra, um benefício exagerado.

Nos autos do TC 007.615/2015-9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), aquele Tribunal de Contas decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

*De - 09/03/19
64.835*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

• MÉRITO DA QUESTÃO

DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA REQUERENTE, NOS QUAIS SE FUNDA O SEU REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO:

À luz das considerações anteriormente descritas, resta adentrar nos argumentos colacionados pela empresa requerente, quanto ao seu pedido de reajuste do preço dos serviços licitados.

Inicialmente cabe especificar que neste caso não houve se quer a assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame, já que a Sessão Pública de julgamento das propostas se deu recentemente, em 20/12/2018, ou seja, a menos de noventa dias, e mesmo havendo em 14/01/2019 a homologação e a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do certame, ora requerente, a mesma somente encaminhou a garantia contratual em 28/01/2019, impossibilitando a formalização da contratação antes de tal providência.

Ou seja, a própria empresa vencedora do certame e ora requerente é que deu causa ao retardamento da formalização da contratação e, conseqüentemente, à emissão da ordem de serviço, evidentemente.

Outro aspecto que precisa ser ressaltado é que a política de preços da Petrobras – de acompanhar o mercado externo e realizar reajustes é de conhecimento público. Portanto não se trata de evento imprevisível (eventual aumento de preços).

E não obstante, o que a mídia tem noticiado, ao reverso do alegado pela empresa Requerente é uma diminuição dos preços dos derivados de Petróleo desde novembro de 2018²

Portanto, como salientado, a política de preços da Petrobras não trata-se jamais de fato imprevisível³. Quando da elaboração de sua proposta nos autos da licitação em epígrafe, a empresa Requerente dispunha de mecanismos para elaborar sua oferta levando em consideração a política de preços da Petrobras, motivo pelo qual, entendem os signatários que o pleito de reajuste de preço deve ser indeferido.

Diante destas definições, verifica-se que apenas a última (álea extraordinária) corresponde ao instrumento da revisão ou realinhamento de preço, tendo em vista os eventos que causam impacto relevante, ultrapassando da normalidade, prejudicando o lucro final. Ou seja, compreende todo e qualquer evento de natureza imprevisível, externo ao contrato.

² <https://istoe.com.br/queda-no-preco-do-barril-de-petroleo-foi-transmitida-para-os-derivados-diz-ibge/>

³ <http://www.cnt.org.br/imprensa/noticia/escalada-preco-material-asfaltico-ameaca-obras-rodoviaras-pais>

*João - OAB/MG
CL. 835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme já dito, a revisão de preços se trata de análise baseada no princípio *rebus sic stantibus* (teoria da imprevisão), realizada ordinária ou extraordinariamente e destinada a restabelecer a relação original entre encargos e vantagens. Significa que a empresas envolvidas nos processos licitatórios têm que examinar as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação de suas propostas/contratações e a partir daí se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos que vierem a ocorrer em um momento futuro. Neste contexto, em um momento futuro se for verificado que ocorreu um desequilíbrio nas prestações/preços, caberá adotar uma solução destinada a restabelecer a relação originariamente pactuada.

No caso em apreço o valores dos serviços licitados são regulados pela aplicação dos preços unitários constantes na planilha orçamentária que integra o Processo de Licitação em epígrafe, elaborada com base na tabela SINAP, por imposição da Caixa Econômica Federal, já que a obra licitada será custeada com recursos provenientes do Governo Federal.

Portanto, no presente caso a composição do preço do objeto licitado se deu com base na aplicação da tabela SINAP, cujo fato era de conhecimento de todos os licitantes, não se aplicando jamais a política de preços da Petrobras.

No que tange ao mérito do requerimento em análise, que em nada afeta o preço da obra licitada, muito menos torna inviável a execução dos serviços pactuados, não havendo neste caso nenhuma hipótese de quebra do sinalagma contratual para que ocorra a alteração pretendida do valor da licitação.

Analizando o requerimento da Empresa Requerente, esta informa tão somente que houve aumento efetivo dos derivados de petróleo e que tal situação dificulta o cumprimento dos preços licitados no dia 20/12/2018, solicitando, para tanto, a aplicação dos índices de aumento praticados pela Petrobras como forma de reajustar os valores licitados.

Contudo, a composição dos preços da obra licitada, por serem custeados com recursos provenientes de convênio celebrado com órgão da esfera federal, cuja obra é fiscalizada e gerida pela Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente foi aplicada no curso da licitação a tabela SINAP, inclusive a proposta de preços apresentada pela empresa licitante e ora requerente teve também como base de cálculo a tabela SINAP, sendo tal critério uma exigência do órgão conveniente e, por conseguinte, constitui esta uma exigência e critério da licitação.

Assim, alterar tal critério seria o mesmo que inovar no Edital da licitação, nas planilhas e nos critérios da licitação, cujo requerimento da empresa vencedora do certame encontra objeção e vedação legal, não cabendo neste caso nem mesmo reequilíbrio econômico e financeiro.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

13 - 09/03/19
GLB/35



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de reajuste de preço ocorreu sem nem ainda existir a formalização da contratação, o que pode até configurar a má-fé da empresa requerente, posto que a sua alegação de que houve a quebra sinalagmática do montante ajustado devido aos reajustes dos produtos produzidos pela Petrobrás não se sustenta.

O que se verifica neste caso é a evidente inércia da empresa requerente e do evidente descumprimento pela mesma dos prazos previstos no Edital da licitação, cujo fato poderá inclusive acarretar a responsabilização da mesma, pelos prejuízos evidentemente acarretados ao Município de Capim Branco, decorrentes do retardamento do início da obra licitada.

Resta evidente neste caso é o atraso pela empresa vencedora do certame do início da execução da obra licitada, mas jamais se constata o fenômeno que a Legislação Pátria denomina de Fato do Principe, em cuja hipótese é que seria cabível o realinhamento de preço em decorrência de o valor contratado ser atingido por fato que fosse capaz de acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso em comento, o início da obra licitada, relativa ao PROCESSO DE LICITAÇÃO em epígrafe, deveria ter iniciado na segunda quinzena de janeiro de 2019, impreterivelmente, mas, porém, como a empresa vencedora da licitação quedou-se inerte por longo período e somente em 28/01/2019 é que apresentou a obrigatória garantia contratual, mesmo assim até a presente ainda não compareceu para assinar o contrato, todos os encargos decorrentes de tal atraso no início da obra licitada são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não existindo qualquer respaldo fático ou legal para se deferir o seu requerimento de reajuste de preço.

Importante ressaltarmos ainda que cabe à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada solicitação de revisão ou reajuste de valores licitados, para se averiguar a eventual majoração dos custos e a necessidade do reequilíbrio, sempre dentro dos valores praticados no mercado, sob pena de incorrer o administrador em crime de improbidade administrativa, já que muito embora o reequilíbrio econômico-financeiro seja garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados, mas tão somente quando estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, não se enquadrando, evidentemente, o requerimento da empresa vencedora do certame em nenhum destes casos previstos legalmente.

*D. - D. 01/03/19
61.835*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 11 de março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 801 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento do reajuste de preço requerido pela empresa vencedora do certame, não encontrando suporte o seu requerimento em nenhuma hipótese legal, muito menos nas disposições do art. 57, §1º c/c art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93. Deve-se ainda considerar que o atraso no início da obra licitada é responsabilidade integral da empresa vencedora do certame, devendo a mesma responder por tal dano que tem acarretado à coletividade.

É este o parecer que submetemos à elevada consideração superior.

Capim Branco-MG, 07 de março de 2019.

Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835

Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124